

A ilegalidade do Fundo de Compensação e Solvência

Publicado em **22 de outubro de 2015** por [apasrjblog](#)

O Fundo de Compensação e Solvência foi criado no ACORDO ENTRE AS PATROCINADORAS DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, em 28/12/1999, em sua cláusula 18, transcrita abaixo:

CLÁUSULA DEZOITO

Do Fundo de Compensação e Solvência

18.1. Apurado o resultado do exercício referente ao PBS-A e verificando-se que o patrimônio a ele destinado excedeu as obrigações estatutárias, deverá ser constituída Reserva de Contingência para o referido plano até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas correspondentes.

18.2. Havendo valores que excedam à Reserva de Contingências, estes serão transferidos para o Fundo de Compensação e Solvência. Este Fundo destina-se à equilibrar os níveis contributivos referentes aos Planos de Patrocinadoras.

18.2.1. O Fundo de Compensação e Solvência será desmembrado em contas, que contemplem cada um dos Planos das Patrocinadoras que detenham obrigações no PBS-A.

18.2.2. Os valores transferidos ao Fundo de Compensação e Solvência serão atribuídos a cada conta de Planos de Patrocinadoras, na mesma proporção das obrigações assumidas no PBS-A.

18.2.3. O Fundo de Compensação e Solvência ficará sob a gestão da SISTEL.

18.3 Apurado o exercício consecutivo e mantida a reserva de contingência, o excesso formado no ano anterior, poderá ser utilizado para a redução dos níveis contributivos dos Planos das Patrocinadoras.

18.4 Ocorrendo déficit no Plano PBS-A, os valores que estejam disponíveis no Fundo de Compensação e Solvência, deverão retornar, até a cobertura do déficit. Caso inexistam valores disponíveis no Fundo de Compensação e Solvência e já se tenha utilizado a prerrogativa da Compensação, o déficit será coberto pelas Patrocinadoras, cujos Planos foram beneficiados pela regra de compensação, responsabilizando-se de imediato pelo reconhecimento da cobertura dos valores proporcionais ao seu encargo, cujo pagamento e prazo serão fixados pelo Conselho de Curadores.

18.5 Em qualquer hipótese, somente ocorrerá a transferência para o Fundo de Compensação e Solvência, desde que estejam integralizadas as Reservas Matemáticas do Plano PBS-A, conforme a metodologia descrita no Anexo(I), observado a revisão periódica das hipóteses atuariais constantes na mesma.

Naquela época, a lei que regulava os Planos de Previdência Privada era a lei 6435/77. Esta Lei em seu Art. 46, dizia:

Art.46 – Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor da reserva matemática.

Parágrafo 1º – Constituída a reserva de contingência no limite definido no “caput”, com o valor excedente será formada reserva para revisão do plano.

Parágrafo 2º – Haverá, obrigatoriamente, revisão dos planos de benefícios da entidade, caso seja verificada a ocorrência de saldo por três exercícios consecutivos, depois de constituída a reserva de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º – Se a revisão do plano implicar em redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições das patrocinadoras e dos participantes.

Como se vê, pela Lei vigente a época, o excedente da reserva de contingência era para ser constituída uma reserva para revisão do Plano. E mais, pelo parágrafo 2º, ocorrendo saldo por três exercícios consecutivos, seria obrigatória a revisão do Plano. Entende-se como revisão do Plano, redução das contribuições e/ou aumento de benefícios.

Como o Fundo de Compensação e Solvência é formado pelo excedente da Reserva de Contingência, pela Lei que vigia à época, só poderia ser utilizada para a Revisão do Plano PBS-A.

A destinação que o “Acordo entre as Patrocinadoras da Fundação SISTEL de Seguridade Social” deu para o Fundo de Compensação e Solvência que é o excedente da Reserva de Contingência não atende a Lei 6435/77 que vigia à época.

O Fundo de Compensação e Solvência como definido no Acordo entre as Patrocinadoras da Fundação SISTEL, **é ilegal**, pois se destina a equilibrar os níveis contributivos referentes aos Planos de Patrocinadoras, quando pela Lei só poderia ser utilizado para Revisão do Plano PBS-A.

Observe que o Fundo de Compensação e Solvência, conforme definido, era para uso das Patrocinadoras. A Juíza ao estabelecer a utilização do Fundo para eliminar eventuais déficits do PAMA estava designando as Patrocinadoras a sanar o déficit.

A decisão da Sistel de constituir o Fundo de Compensação e Solvência com os recursos da reserva especial do PBS-A é uma ação ilegal, em cumprimento a uma sentença judicial, que na verdade dos fatos, estabelecia que as Patrocinadoras tivessem que cobrir eventuais déficits do PAMA, com o Fundo Solidário que elas instituíram, em acordo (Fundo de Compensação e Solvência), que nunca foi constituído porque as origens dos recursos eram ilegais.

Publicado em **22 de outubro de 2015** por **apasrjblog**

quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Fundos de Pensão: Até Abrapp preocupa-se com a individualização dos planos para evitar que patrimônio de planos previdenciários (PBS-A) sejam transferidos para planos de saúde (PAMA), conforme ocorreu na Sistel

Individualização do plano: o debate cresce

O assunto não é novo, até porque a preocupação é antiga e só faz crescer, mas parece estar outra vez ganhando importância na agenda. É a necessidade cada vez mais sentida de se individualizar os planos geridos por uma mesma entidade, para evitar que o Judiciário, não distinguindo entre as obrigações de um e outro, determine ao que possui recursos que pague a obrigação daquele que não o têm. Algo percebido como mais e mais urgente na medida em que tal indiferenciação tolhe o fomento de uma das vertentes com maiores chances de crescimento no sistema fechado de previdência complementar, a dos multiplanos, em função da insegurança que cria.

Sobre a mesa - "O assunto está de novo sobre a mesa", resume a advogada e consultora jurídica Patrícia Linhares Gaudenzi, do escritório Linhares & Advogados Associados. É o mesmo sentimento, aliás, do Diretor Jurídico da Abrapp, Luís Ricardo Marcondes Martins, para quem o instrumento da penhora online e os seus efeitos para as entidades tornou a busca de uma solução algo ainda mais urgente.

Urgente especialmente pela pressão que exercem as decisões emanadas do Judiciário. A segregação, por exemplo, entre o que é patrimônio da área de saúde e o que é da área de previdência é bastante clara junto à Previc (???) e dentro do próprio sistema graças ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB), lembra a advogada Ana Paula Oriola de Raefray, do escritório Raefray, Brugioni & Alcântara Agostinho, mas não é plenamente identificada especialmente pelo Judiciário.

Ainda que a Lei Complementar 109 fale do assunto, falta uma lei que reconheça a independência patrimonial nos fundos de pensão da mesma maneira que já existe em outros países e, no caso brasileiro, nos fundos de investimentos e na incorporação imobiliária. Se não

há dúvidas quanto à urgência, o mesmo não se pode dizer quanto a escolha do melhor caminho a seguir no caso. O fato de a solução não poder tardar vem obrigando os especialistas a se debruçarem outra vez sobre a questão, estudarem tudo com muita atenção, mesmo porque há prós e contras tanto na adoção do CNPJ por plano quanto do patrimônio de afetação. A percepção de que o tempo está ficando escasso já fez com que há 3 meses o CEJUPREV - Centro de Estudos Jurídicos da Previdência Complementar dedicasse uma de suas mesas-redondas ao tema, a SPPC e a Previc promovessem a seu respeito uma reunião no início de setembro em Brasília e a questão fosse tratada no 36º Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão, no início de outubro.

Projeto de lei - Nota Luis Ricardo que há mesmo um projeto de lei que institui o patrimônio de afetação para fundos de pensão em estudo no sistema. Com a aprovação da lei, acredita por sua vez Ana Paula, o CNPJ por plano viria como consequência e boa parte das questões no Judiciário teria uma solução muito mais fácil. "Não haveria mais a necessidade de explicar aos juízes como funciona o sistema, a Lei Complementar 109, e juntar todos os documentos que comprovem a segregação," nota Ana Paula. Ela lembra que, atualmente, as petições são longas e complexas em virtude de todas essas explicações e documentações, que acabam sendo pouco lidas. O fato de os fundos de investimento terem conseguido um CNPJ para diferenciarem-se uns dos outros, sem no entanto serem tributados nem incorrerem em obrigações próprias de pessoas jurídicas, foi algo que chamou a atenção de nossos especialistas, que se puseram a estudar o que do modelo deles seria aplicável aos planos previdenciários.

Pensa Luís Ricardo que a solução do CNPJ por plano traria maior grau de autonomia para o PGA direcionar os recursos, ficando com isso as entidades em melhores condições para fazer cumprir a sua finalidade institucional. Na outra ponta, a do patrimônio de afetação, lembra Patrícia, se obterá um efeito similar sem incorrer nos eventuais efeitos colaterais advindos da posse de um CNPJ. Acima de tudo, independentemente das vantagens e desvantagens de um ou outro caminho, mesmo porque uma e outra existem em ambas, o mais importante é que as autoridades parecem compartilhar com a maioria dos dirigentes de que a hora chegou finalmente. É preciso blindar os planos e esse é um objetivo que não pode mais ser

retardado, na medida de sua importância para o fomento da previdência complementar tanto da esfera privada quanto pública. Afinal, sem segurança jurídica nada caminha.

Fonte: Diário dos Fundos de Pensão (21/10/2015)